



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERROS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Mesa Diretora da Câmara de Ferros, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 26, VIII e art. 45, §5º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 092, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera e modifica a redação do art.114-A e insere novas diretrizes no mesmo dispositivo que consta na Lei Orgânica Municipal e da outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Ferros, nos termos do art. 26, VIII e §5º do art. 45 ambos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O art. 114-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114-A -

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (RCL) prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, metade deste percentual será destinado à ações e serviços públicos da saúde.

§ 2º.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente à 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar em conformidade com o § 9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Do limite a que se refere o § 3º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas individuais e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de bancada.

§ 5º.

§ 6º. A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares deste Poder Legislativo, no montante de até (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º. As programações orçamentárias previstas nos § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º. Para fins de cumprimento do disposto nos § 1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º. Quando a transferência obrigatória do Município para a execução da programação prevista no § 1º deste artigo for entidade, independerá da adimplência da entidade destinatária e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 do texto constitucional.

§ 10º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas neste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares desta Casa.

§11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos neste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 3º e 4º deste artigo.

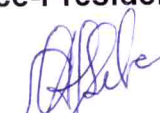
§ 13. As programações de que trata o § 6º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Ferros/MG, 20 de Novembro de 2023.


Rafael Mateus Carvalho
Presidente


José Elcio Silva
Vice-Presidente


Danielle Anício Gomes da Silva
Secretária

